



Dignidade humana entre a positivação construtivista e a utopia concretizável: uma crítica a partir de Ernst Bloch e da teoria negativa

Human dignity between constructivist positivization and realizable utopia: a critique based on Ernst Bloch and negative theory

Resumo: O artigo tem como objetivo examinar a teoria da dignidade humana e criticá-la à luz da ontologia da utopia concreta de Ernst Bloch e da teoria negativa, na perspectiva de Saulo de Matos. O problema de pesquisa consiste em verificar se a indeterminação do conceito de dignidade decorre das tentativas de definição positiva de seu conteúdo. O trabalho desenvolve-se por meio da análise crítica da teoria construtivista, contrapondo-a às abordagens negativa e utópico-concreta. Adota-se metodologia qualitativa, com análise documental e bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Conclui-se que o modelo construtivista não supera a indeterminação, mas a desloca, enquanto a via negativa, ao privilegiar a identificação de violações como humilhação e reificação, e a compreensão da dignidade como horizonte histórico de realização, oferecem maior rigor teórico e operatividade jurídica no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Dignidade humana; positivação construtivista; teoria negativa da dignidade; utopia concreta.

Abstract: This article aims to examine the theory of human dignity and critique it in light of Ernst Bloch's ontology of concrete utopia and the negative theory, from the perspective of Saulo de Matos. The research problem lies in determining whether the indeterminacy of the concept of dignity stems from attempts to positively define its content. The study proceeds through a critical analysis of the constructivist theory, contrasting it with the negative and concrete-utopian approaches. A qualitative methodology is adopted, involving document and literature analysis guided by the hypothetico-deductive method. It concludes that the constructivist model does not overcome this indeterminacy but rather shifts it; conversely, the negative approach—by prioritizing the identification of violations such as humiliation and reification, and by understanding dignity as a historical horizon of realization—offers greater theoretical rigor and legal operability within the democratic rule of law.

Keywords: Human dignity; constructivist positivism; negative theory of dignity; concrete utopia.

Marcelino Meleu

Pós-doutor em Direito Público. Universidade Regional de Blumenau – FURB. E-mail: mmeleu@furb.br
ORCID: 0000-0003-2567-7248

Aleteia Hummes Thaines

Pós-doutora em Direito Público. Pontifícia Universidade Católica de Campinas – PUC-Campinas. E-mail: aleteia.hummes@puc-campinas.edu.br
ORCID: 0000-0002-0062-6789

DOI: <https://doi.org/10.18616/rdhs.v9i2.10797>

Recebido: 19-06-2026

Aprovado: 17-07-2026



PPGD

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é, no ordenamento jurídico brasileiro, o fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais. Inscrita no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, ela é simultaneamente o princípio mais invocado e o mais contestado da dogmática constitucional brasileira. Só no Supremo Tribunal Federal, como registra Daniel Sarmento, havia ao tempo de sua obra mais de 300 acórdãos e 2.554 decisões monocráticas invocando o princípio (Sarmento, 2016). Essa onipresença, contudo, não produziu clareza, produziu retórica.

O problema é estrutural. A dignidade é empregada para sustentar posições diametralmente opostas em debates sobre aborto, eutanásia, prostituição, privação de liberdade e intervenção estatal na autonomia individual. Cada campo ideológico a reivindica para si. Onde está o fundamento que, ao servir a todos, não serve a ninguém com rigor.

É diante desse impasse que a obra de Sarmento se propõe como saída: uma teoria positiva, analítica e sistematizada do conteúdo jurídico da dignidade, decomposta em quatro elementos (valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento).¹ O projeto é ambicioso e erudito. Mas, como se argumentará, reproduz em outro nível o mesmo problema que pretende resolver: ao definir o que a dignidade é, projeta uma constelação particular de valores filosóficos como conteúdo universal, deslocando sem eliminar a indeterminação.

Para discutir essa temática, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: a indeterminação do conceito de dignidade decorre das tentativas de definição positiva de seu conteúdo?

Para responder ao questionamento estabeleceu-se como objetivo geral: examinar a teoria da dignidade humana de Daniel Sarmento e criticá-la à luz da ontologia da utopia concreta de Ernst Bloch e da teoria negativa de Saulo de Matos. Para tanto, estabelecem-se como objetivos específicos: a) analisar a estrutura e os pressupostos do modelo construtivista positivo de dignidade em Sarmento; b)

¹ Os quatro componentes são: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento (Sarmento, 2016).

investigar a proposta da teoria negativa de Saulo de Matos, centrada na identificação das violações da dignidade; e c) compreender a dignidade como utopia concreta a partir da ontologia blochiana, avaliando suas implicações teóricas e jurídicas.

Para além do diagnóstico, este artigo propõe duas ordens de resposta. A primeira, a partir da *teoria negativa da dignidade* de Saulo de Matos (2024),² segundo a qual a dignidade opera com maior rigor pela via de sua negação, uma vez que, reconhecemos o que é indigno com mais certeza e convergência do que o que seria a dignidade plenamente realizada. A segunda, a partir da ontologia da utopia concreta de Ernst Bloch (1980), que compreende a dignidade não como essência a ser definida, mas como ser-ainda-não: horizonte de possibilidade real inscrito na história e reconhecível precisamente lá onde é negado, na degradação, na humilhação, no *paso erguido* que não pode ser dado.

A articulação entre essas duas perspectivas, ou seja, a epistemológica de Matos e a ontológica de Bloch não é forçada. Ambas partem do mesmo diagnóstico: a tentativa de definição positiva do conteúdo da dignidade é simultaneamente filosoficamente instável e politicamente perigosa. Ambas propõem deslocar o eixo da pergunta: não o que é a dignidade, mas quando e como ela é violada. E é nessa inversão que reside, como se argumentará, a maior força crítica e jurídica do conceito.

O presente artigo adota o método hipotético-dedutivo de Karl (Mezzaroba; Monteiro, 2009)³, que inicia com a identificação de um problema teórico e normativo, formula conjecturas interpretativas e busca falseá-las mediante o exame

² A "teoria negativa" em Saulo de Matos (2024) sustenta que a dignidade humana não pode ser determinada positivamente, nenhuma definição substantiva é capaz de capturar todo o seu conteúdo sem produzir exclusões. O reconhecimento da dignidade opera pela via negativa: identificamos com maior certeza o que constitui uma violação de dignidade do que o que seria a sua plena realização.

³ O método hipotético-dedutivo possui em comum com o "método dedutivo o procedimento racional que transita do geral para o particular, e com o método indutivo, o procedimento experimental como sua condição fundante" (Mezzaroba; Monteiro, 2009, p. 68). No método hipotético-dedutivo de Karl Popper, depois a formulação da hipótese de sua solução (conjecturas) e, após a condução do processo de falseamento dessas conjecturas objetivando sua refutação; caso contrário, as hipóteses serão corroboradas provisoriamente (Mezzaroba; Monteiro, 2009).

empírico e normativo dos dados. A pesquisa é de caráter qualitativo, utilizando como procedimentos a análise documental, bibliográfica. Parte-se do problema de que a indeterminação funcional do princípio da dignidade da pessoa humana na dogmática e na jurisprudência constitucionais brasileiras, a partir do qual se formula a hipótese de que tal indeterminação não é contingente, mas estrutural às abordagens positivas do conceito. Dessa hipótese deduzem-se consequências teóricas testáveis: se a instabilidade é inerente à definição positiva, então teorias que operam pela via negativa, a partir da identificação de violações e da recusa do indigno, deverão apresentar maior convergência argumentativa e menor risco de captura retórica. Essas consequências são submetidas ao confronto crítico com a literatura jurídica e filosófica pertinente, em especial com a teoria positiva de Daniel Sarmento, a teoria negativa de Saulo de Matos e a ontologia da utopia concreta de Ernst Bloch. A hipótese será corroborada ou refutada conforme essa análise demonstre, ou não, que a inversão do eixo interrogativo, do *que é* para *quando é violada* a dignidade, produz ganhos efetivos de rigor jurídico e coerência sistemática.

A estrutura do trabalho distribui-se em três seções. A primeira realiza uma investigação sobre o modelo construtivista positivo de dignidade humana no pensamento de Daniel Sarmento. A segunda examina a teoria negativa de dignidade humana em Saulo de Matos. Por fim, a terceira identifica, a partir do percurso teórico de Ernst Bloch, a dignidade como ser-ainda-não, a partir da primazia da experiência de sua negação.

1. A TEORIA DA DIGNIDADE EM DANIEL SARMENTO: CONSTRUTIVISMO POSITIVO E SEUS PRESSUPOSTOS

A contribuição de Sarmento à filosofia jurídica brasileira é inegável. Sua obra sistematiza com rigor analítico raro na produção nacional a trajetória histórica da dignidade humana, suas funções na ordem constitucional e as principais tradições filosóficas que a embasam. Seu método declaradamente sincretista (Sarmiento, 2016) incorpora elementos do liberalismo igualitário (Dworkin), da teoria das

capacidades (Sen, Nussbaum) e da teoria crítica do reconhecimento (Honneth), sem aderir integralmente a nenhuma delas.

O núcleo substantivo da teoria é a decomposição da dignidade em quatro componentes. O primeiro é o *valor intrínseco da pessoa*: a ideia, de clara matriz kantiana, de que todo ser humano possui um valor que não pode ser reduzido a um preço, que o proíbe de ser tratado como mero meio para fins alheios.⁴ O segundo é a *autonomia*, tanto privada (liberdade de definir e seguir seu próprio projeto de vida) quanto pública (participação democrática na formação da vontade coletiva).⁵ O terceiro é o *mínimo existencial*: o conjunto de condições materiais básicas sem as quais a autonomia é formalmente garantida mas substancialmente impossível. O quarto é o *reconhecimento*: a dimensão intersubjetiva da dignidade, que demanda que o outro seja visto como igual, portador das mesmas pretensões de respeito e consideração (Sarmiento, 2016).

Essa arquitetura tem virtudes claras. Ela confere densidade normativa ao princípio, articula tradições filosóficas relevantes, fornece parâmetros para a adjudicação e evita tanto o formalismo vazio quanto o relativismo cético. E o reconhecimento dos problemas estruturais do princípio, sua indeterminação semântica, sua apropriação por discursos conservadores, seu emprego retórico, é honesto e rigoroso.

O caráter não absoluto da dignidade, como menciona Sarmiento (2016), é igualmente defensável: concebê-la como absoluta implica restringir seu raio de incidência a ponto de torná-la juridicamente inoperante nos casos mais relevantes. A abertura à ponderação, desde que preservado o núcleo essencial, é solução mais coerente com a amplitude do princípio.

O problema, contudo, está precisamente no que a obra considera sua maior

⁴ A "fórmula do fim em si mesmo" é o núcleo do imperativo categórico na segunda formulação: "Age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim, e nunca como meio." (Kant, 2007).

⁵ O capítulo 4 trata da tensão entre "dignidade como autonomia" e "dignidade como heteronomia", concluindo pela prioridade da autonomia. A questão permanece, contudo, em aberto: a própria definição de "autonomia" pressupõe concepções filosóficas contestadas (Sarmiento, 2016).

virtude: a determinação positiva do conteúdo.⁶ Ao definir o que a dignidade é, decompondo-a em quatro elementos substantivos, Sarmento pressupõe uma concepção de pessoa humana e de vida boa que não é universal, mas historicamente situada e filosoficamente contestada. A pessoa autônoma, capaz de autodeterminar-se, portadora de um valor intrínseco kantiano, reconhecida em sua identidade por uma comunidade democrática, é uma figura específica, produzida por uma tradição filosófica particular (o liberalismo igualitário de matriz europeia-norte-americana) e insuficientemente problematizada em sua universalidade.

Não se trata, ademais, de uma crítica externa ao projeto de Sarmento. O próprio autor, em entrevista concedida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB em parceria com a Comissão de Direito Constitucional da OAB Blumenau (Sarmento, 2025), admitiu não ter aprofundado o tratamento da autonomia e do reconhecimento enquanto elementos constitutivos da dignidade (dois dos quatro pilares sobre os quais repousa sua teoria analítica do conteúdo jurídico do princípio). A confissão é teoricamente relevante: se os elementos responsáveis por articular a dimensão relacional e a capacidade de autodeterminação da pessoa humana permanecem subdesenvolvidos, a decomposição quadripartite proposta perde precisamente onde mais precisaria de rigor, nos pontos em que a dignidade toca os debates mais agudos sobre autonomia reprodutiva, reconhecimento de identidades e limites da intervenção estatal. O que se apresenta como teoria sistematizada revela, por admissão do próprio sistematizador, lacunas que não são periféricas, mas estruturais ao projeto, que podem ser respondidas pela teoria negativa, uma vez que, “a determinabilidade do conteúdo da dignidade passa a depender de uma compreensão do papel que esse conceito possui nas práticas sociais” (Matos, 2024, p. 53).

⁶ Sarmento distingue três sentidos de “dignidade”: status (posição social), virtude (excelência moral) e valor intrínseco (qualidade inerente de todo ser humano). Adota o terceiro como fundamento da dignidade jurídica (Sarmento, 2016).

2. A TEORIA NEGATIVA DA DIGNIDADE EM SAULO DE MATOS: O QUE SABEMOS COM MAIS CERTEZA

A teoria negativa da dignidade, tal como desenvolvida por Saulo de Matos (2024), parte de uma premissa epistemológica simples, mas de longo alcance: não sabemos com segurança o que é a dignidade humana, nenhuma formulação positiva de seu conteúdo resiste ao escrutínio filosófico sem deixar resíduos de contestação legítima. Mas sabemos, com muito maior certeza e convergência, o que constitui uma *violação* de dignidade.

Essa assimetria epistêmica não é acidental. Ela decorre da própria estrutura do conceito de dignidade, que opera, em sua dimensão normativa mais sólida, como proibição, como imperativo negativo de não-rebaixamento, não-humilhação, não-instrumentalização do ser humano.

Matos (2024) entende que as teorias negativas oferecem uma resposta relevante para três desafios na definição do conteúdo semântico da dignidade: seu caráter social, sua contingência e a experiência vivida pelos grupos subalternizados, pois,

A um, tais teorias não assumem o *indivíduo* como parte mínima para a compreensão da humanidade ou da forma de vida humana. Ao contrário, a humanidade é compreendida como resultado do social, não podendo haver determinação do conteúdo semântico da dignidade sem que isso seja pensado de forma relacional, por meio de práticas intersubjetivas constituídas socialmente [...]

A dois, as teorias negativas levam a sério as críticas céticas à indeterminação e contingência da dignidade, a dizer, ao fato de a dignidade não ser absoluta, mas determinada contextualmente do ponto de vista histórico e social. [...]

Por fim, a três, as teorias negativas possibilitam uma valoração maior da experiência das pessoas vítimas de violências individuais, coletivas e institucionais, trazendo tais experiências para o centro da determinação do conteúdo semântico da dignidade humana. Isso possibilita uma proteção maior a possíveis idealizações, a dizer, formar arbitrárias de identificação de características definidoras de humanidade e justificadoras de comprometimentos. Com isso, conclui-se que a abordagem negativa da dignidade humana proposta nesta obra oferece um caminho para a reflexão e prática dos direitos humanos em sociedades contemporâneas (Matos, 2024, p. 178).

Em síntese, em vez de propor uma definição abstrata e afirmativa, Matos

(2024) adota uma perspectiva negativa centrada na vivência concreta da violação. A humilhação consiste em comunicar ao outro sua suposta inferioridade, negando-lhe valor e reconhecimento.

Cumprir destacar ainda, que quando Kant formulou a máxima da não instrumentalização, ele não disse o que a pessoa humana é: disse o que não pode ser feito com ela. Quando os tribunais constitucionais aplicam a dignidade nos casos mais paradigmáticos (proibição de tortura, vedação de penas degradantes, proteção contra escravidão), eles não estão afirmando positivamente o que é viver com dignidade. Estão identificando e proibindo o que é indigno.

O problema com as teorias positivas (incluindo a de Sarmento) não é que sejam erradas, mas que são *incompletas e ideologicamente carregadas*.⁷ Ao definir a autonomia como componente essencial da dignidade, por exemplo, Sarmento privilegia uma concepção liberal de pessoa que entra em tensão com tradições comunitaristas, com concepções relacionais de sujeito e com culturas cujo modelo de florescimento humano não é o da autodeterminação individual. Ao incorporar o reconhecimento (Honneth), adota uma teoria da identidade que tem pressupostos psicológicos e sociológicos próprios, pois, para o filósofo alemão Axel Honneth (2003), a identidade e a integridade de uma pessoa dependem de ser reconhecida pelos outros em três dimensões interligadas. Na primeira, o reconhecimento afetivo, presente em vínculos como família e amizade, é o que sustenta a autoconfiança. Na segunda, ser reconhecido como sujeito de direitos universais é o fundamento do autorrespeito. Na terceira, ter suas capacidades e contribuições valorizadas pela comunidade é o que alimenta a autoestima. (Meleu; Thaines, 2025)

Já, ao incluir o mínimo existencial, a proposta de Sarmento vincula a dignidade a um patamar material cuja determinação é em si mesma objeto de disputas filosóficas e políticas.

A teoria negativa não abandona a dignidade como conceito normativo, o que seria ceticismo, não epistemologia crítica. Ela reposiciona o eixo de sua aplicação:

⁷ O problema da indeterminação positiva não é resolvido pela multiplicação dos elementos: autonomia, mínimo existencial, reconhecimento são conceitos igualmente carregados de pressupostos filosóficos e ideológicos que demandam, eles próprios, fundamentação (Matos, 2024).

em vez de perguntar "o que é a dignidade e como ela está presente neste caso?", pergunta "há aqui uma violação, uma degradação, um rebaixamento que o direito não pode tolerar?". Essa inversão produz ganhos consideráveis: maior convergência entre atores filosóficos e religiosos distintos; menor risco de imposição de uma concepção particular de vida boa; maior proteção para os casos paradigmáticos de violação; e um critério mais rigoroso para distinguir invocações legítimas das retóricas.

A consequência para a hermenêutica constitucional é relevante: a dignidade deve incidir com máxima força quando há humilhação identificável, aviltamento da pessoa, tratamento degradante, e deve ser aplicada com cautela crescente quando se afasta desse núcleo negativo para aventurar-se em afirmações positivas sobre o modo de vida correto, o modelo adequado de autonomia ou o conteúdo preciso das condições de reconhecimento.⁸

3. ERNST BLOCH: A DIGNIDADE COMO SER-AINDA-NÃO E A PRIMAZIA DA EXPERIÊNCIA DE SUA NEGAÇÃO

A perspectiva blochiana constitui, neste artigo, não apenas um complemento à teoria negativa de Matos, mas seu fundamento ontológico (Bloch, 1980). Se Matos fornece uma epistemologia da dignidade, o que sabemos e como sabemos, Bloch fornece uma ontologia: porque a dignidade é, na estrutura do ser humano e da história, precisamente um *ser-ainda-não* (*Noch-Nicht-Sein*) cuja realização nunca é acabada, nunca é dada, sempre está por vir.

Em *Derecho Natural y Dignidad Humana*, Bloch estabelece uma distinção fundamental que é, ao mesmo tempo, a mais original e a mais relevante de sua contribuição ao pensamento jurídico: a distinção entre a *utopia social* e o *Derecho Natural*.⁹ A primeira dirige-se à *felicidade humana*: projeta arranjos em que deixem

⁸ A via negativa não é ceticismo moral: é epistemologia da dignidade. Saber com mais segurança o que viola do que o que realiza a dignidade não implica abandono do conceito, mas critério mais rigoroso e menos ideológico de sua aplicação (Matos, 2024).

⁹ "La utopía social estaba dirigida a la felicidad humana; el Derecho natural, en cambio, a la dignidad humana" (Bloch, 1980).

de existir os oprimidos. O segundo dirige-se à *dignidade humana*: constrói situações em que deixem de existir os humilhados e ofendidos.

Essa distinção ilumina algo que as teorias positivas tendem a obscurecer: a diferença entre uma teoria que quer prover o que falta (felicidade, bem-estar, satisfação de necessidades) e uma teoria que quer proibir o que degrada (humilhação, instrumentalização, rebaixamento). O Direito Natural autêntico, para Bloch, é fundamentalmente um Direito de resistência, resistência à servidão, à sujeição, ao aviltamento. E é precisamente essa dimensão resistente que a via negativa capta com maior precisão.

A imagem central de Bloch para a dignidade é o *paso erguido*, o passo ereto, a postura de quem não se dobra diante do poder arbitrário.¹⁰ Essa imagem não é ornamental: é a expressão de uma exigência ontológica. O ser humano que é forçado a dobrar-se, pela miséria, pela violência institucional, pela humilhação sistemática, está tendo negada a condição mais básica de sua humanidade. E é precisamente essa negação (identificável, reconhecível, intolerável), que constitui o ponto de ancoragem mais sólido do conceito jurídico de dignidade.

O fundamento ontológico dessa exigência é o *Noch-Nicht-Sein*: o ser humano não é uma essência dada e acabada, mas um projeto aberto, um ser de possibilidades ainda não realizadas. A dignidade não é o que o ser humano já é, mas o que ele ainda não *pôde* ser, em virtude das estruturas de dominação, exploração e humilhação que bloqueiam sistematicamente o passo ereto da grande maioria. Nesse sentido preciso, a dignidade é utopia concreta: não devaneio irrealizável, mas possibilidade objetiva inscrita nas tendências do real e bloqueada por condições históricas que o direito pode e deve contribuir para superar. É, portanto, uma meta concretizável!

A convergência com a teoria negativa de Matos é visível: tanto Bloch quanto Matos sustentam que a dignidade é mais reconhecível em sua negação do que em sua afirmação positiva. A diferença é de nível: Matos opera no plano epistemológico

¹⁰ "La instauración del paso erguido, también contra dependencias acolchadas, rebautizadas, incluso retrógradas, es un postulado del Derecho natural, que solo de él proviene y solo en él puede encontrarse" (Bloch, 1980, p. 96).

(o que podemos saber com mais segurança), Bloch no ontológico (por que a dignidade é estruturalmente um ser-ainda-não). Juntos, eles fundamentam uma concepção de dignidade que não renuncia à sua força normativa, mas a ancora de maneira mais rigorosa, na experiência concreta da humilhação, da degradação, do rebaixamento.

4. VIA NEGATIVA E UTOPIA CONCRETA: UMA PROPOSTA ALTERNATIVA AO MODELO CONSTRUTIVISTA E POSITIVO DE DANIEL SARMENTO

Retomando os quatro elementos fundantes da dignidade em Daniel Sarmiento, podemos identificar, do ponto de vista da adoção de teorias críticas aqui adotadas (Bloch e Matos), quatro problemas.

4.1 O problema da indeterminação deslocada

O primeiro e mais fundamental problema da teoria de Sarmiento é que ela não resolve a indeterminação semântica da dignidade, ela a desloca. Ao decompor a dignidade em quatro elementos, cada um desses elementos carrega, em si mesmo, a mesma indeterminação que afligia o conceito original. O que é *autonomia*? A filosofia política contemporânea oferece dezenas de respostas incompatíveis: autonomia como não interferência (Berlin), como não dominação (Pettit), como capacidade de agência (Sen), como autodeterminação racional (Kant), como autenticidade (Taylor). Sarmiento opta pela autonomia liberal, mas essa escolha não está suficientemente justificada no plano filosófico, ela é assumida, não demonstrada.

O mesmo vale para os demais elementos. O mínimo existencial, o que inclui? Apenas o básico para a sobrevivência, ou um patamar robusto de condições para o florescimento? A jurisprudência do STF oscila, e a teoria de Sarmiento não fornece o critério decisivo. O reconhecimento, em qual das três esferas de Honneth (amor, direito, estima)? Com quais implicações para a pluralidade de identidades em conflito? A multiplicação dos elementos não produz determinação, produz uma

indeterminação estruturada, que é mais sofisticada, mas não menos problemática.

4.2 O problema do substancialismo filosófico

O segundo problema é o substancialismo: a teoria de Sarmento pressupõe uma concepção particular de pessoa humana, autônoma, liberal, capaz de autodeterminar-se, e a projeta como universalmente válida.¹¹ Essa projeção tem custos políticos que o próprio Sarmento reconhece apenas parcialmente. Quando ele afirma que a interpretação constitucional deve ser guiada por uma 'moralidade crítica' e não pela moralidade positiva hegemônica, ele pressupõe que tem acesso, pela via da teoria filosófica, a uma perspectiva mais iluminada do que os valores comunitários prevaletentes. Mas qual é o critério que justifica essa preferência? A resposta é, no fundo, filosófica, e filosoficamente contestável.

Do ponto de vista de Bloch, esse substancialismo é precisamente o erro que o Direito Natural autêntico deve evitar. O Direito Natural não é uma ontologia positiva do ser humano, não nos diz o que a pessoa deve *ser*. É uma exigência negativa: o ser humano não pode ser tratado como objeto, não pode ser humilhado, não pode ser forçado a curvar-se.¹² Essa exigência é formal o suficiente para ser universalizável e substancial o suficiente para ter proteção jurídica. A teoria de Sarmento, ao enriquecer demasiadamente o conteúdo, perde em universalizabilidade o que ganha em especificidade.

4.3 O problema da positividade sem historicidade

O terceiro problema é o que se poderia chamar de positividade sem historicidade. Sarmento constrói sua teoria a partir de um corte sincrônico, o

¹¹ A crítica ao substancialismo positivo aplica-se com precisão à estrutura de Sarmento: ao definir o que a dignidade é (valor intrínseco + autonomia + mínimo existencial + reconhecimento), o autor corre o risco de cristalizar uma concepção particular de vida boa como parâmetro universal (Matos, 2024).

¹² Bloch cita Schiller: "Justamente por isso, não há nada mais indigno do homem que sofrer a força, já que a força o elimina. Quem nos faz força põe em tela de juízo nada menos que nossa humanidade; quem covardemente a suporta, arroja de si sua humanidade"(Bloch, 1980, p. 169).

sistema constitucional brasileiro vigente articulado com a moralidade pública contemporânea, mas a dignidade é, em Bloch, fundamentalmente um conceito histórico: expressão de uma promessa que a história faz ao ser humano e que as estruturas de dominação sistematicamente traem.¹³

A estrutura de quatro elementos de Sarmento não incorpora essa dimensão histórica. Ela nos diz o que a dignidade exige *agora*, neste sistema constitucional, mas não nos fornece o impulso crítico que aponta para além do presente. E é precisamente esse impulso, a dignidade como ser-ainda-não, como utopia concreta que o presente nega, que confere ao conceito sua força transformadora. Como observa Mascaro (2008) ao analisar Bloch, a herança jurídico-utópica não se esgota no que o direito positivo já consagrou: ela aponta para o que o direito ainda deve conquistar.

4.4 O problema da dignidade que 'funciona' mas não 'realiza'

O quarto problema é o mais diretamente blochiano: uma teoria que define positivamente o que é a dignidade corre o risco de produzir um direito que 'funciona', que aplica o princípio, que resolve conflitos, que produz decisões justificadas, mas que não *realiza* a dignidade.¹⁴ O conceito se burocratiza: vira parâmetro de adjudicação, critério de ponderação, elemento de hermenêutica. Perde a tensão com o real que é seu fundamento.

Sarmento (2016) reconhece esse risco: em sua introdução, ele próprio aponta que o princípio da dignidade é proclamado em todas as constituições e negado na vida cotidiana de legiões de pessoas.¹⁵ Mas sua teoria, ao se concentrar na determinação do conteúdo e na metodologia de aplicação, oferece pouco para

¹³ "Lo inmutable era solo la intención del paso erguido, de la dignidad humana" (Bloch, 1980, p. 759).

¹⁴ A ideia de que o direito que "funciona" não basta foi expressa por Nascimento ao analisar Bloch: "qualquer pessoa, mesmo o mais miserável dos mendigos que se possa conceber, sabe e/ou sente que se construímos socialmente algo como um direito, ele deve realizar a justiça, embora tenha servido, até então, apenas para funcionar de algum modo" (Nascimento; MASCARO, 2008).

¹⁵ O próprio Sarmento reconhece: "Pessoas continuam morrendo vitimadas pela fome ou por doenças facilmente evitáveis; seres humanos são barbaramente torturados; presos são submetidos a condições de encarceramento absolutamente degradantes" (Sarmento, 2016, p. 16-17).

superar esse abismo. A via negativa e a utopia concreta blochiana, ao contrário, mantêm vivo o paradoxo: a dignidade é precisamente o que ainda não é e que o direito deve contribuir para que seja.

4.5 Uma proposta alternativa

As críticas ao construtivismo positivo de Sarmento não apontam para o abandono da tentativa de conferir conteúdo à dignidade, o que seria, como observou o próprio autor, capitular diante do ceticismo. Elas apontam para um reposicionamento: o conteúdo da dignidade é mais seguramente identificado pela via negativa e mais adequadamente compreendido como utopia concreta do que como essência a ser positivamente definida.

A via negativa, no sentido de Saulo de Matos, não é ausência de conteúdo: é escolha metodológica mais rigorosa, que “privilegia a experiência concreta do sofrimento, da humilhação e da opressão” (Matos, 2024, p. 178). O direito que protege a dignidade não precisa saber o que é uma vida plenamente digna para saber que tortura é indigna; que prisão em condições subumanas é indigna; que trabalho escravo é indigno; que discriminação sistemática com base em raça, gênero ou orientação sexual é indigna. Nesses casos paradigmáticos, que são, precisamente, os casos em que a dignidade mais urgentemente precisa ser invocada, a via negativa fornece um critério mais sólido e menos ideologicamente carregado do que qualquer definição positiva.

A contribuição de Bloch a essa proposta é dupla. Primeiro, ontológica, ao compreender a dignidade como utopia concreta (ser-ainda-não inscrito nas tendências objetivas da realidade histórica), ele explica por que a via negativa é estruturalmente mais sólida. A dignidade não é uma essência dada que os violadores negam: é uma possibilidade aberta que as estruturas de dominação bloqueiam. Por isso, reconhecemos a violação antes de reconhecer a realização. A humilhação, a degradação, o *paso erguido* impedido, esses são os sinais mais imediatos e mais certos da dignidade como ser-ainda-não (Bloch, 1980).

Segundo, político, ao articular a dignidade com a tradição do Direito Natural

crítico, resistência à servidão, afirmação ativa da humanidade contra tudo que a nega, Bloch (1980) preserva a dimensão transformadora do conceito que o construtivismo positivo tende a domesticar.¹⁶ A dignidade não é apenas parâmetro de adjudicação, é programa de transformação. Não é apenas o que o direito positivo vigente já garante: é o que ele ainda deve conquistar.

A proposta que emerge dessa articulação pode ser assim formulada: a dignidade humana opera juridicamente com maior rigor e menor risco ideológico quando seu conteúdo é identificado primariamente pela via negativa, o que degrada, humilha, instrumentaliza e impede o passo erguido. Essa via negativa não é um piso mínimo que esgota o conceito: é o núcleo mais sólido a partir do qual se pode, com cautela crescente, avançar em direção a afirmações positivas sobre as condições de sua realização, sem jamais cristalizar essas afirmações em uma definição fechada que pretenda ter capturado, de uma vez por todas, o que a dignidade é.

Do ponto de vista hermenêutico, isso implica uma gradação, a dignidade deve incidir com força máxima e menor necessidade de ponderação quando há violação clara do núcleo negativo (tortura, escravidão, tratamento degradante); com força intermediária quando há ameaça às condições mínimas de existência (mínimo existencial, mas com abertura para determinação histórica do seu conteúdo); e com cautela crescente quando se trata de afirmar positivamente um modelo de autonomia, reconhecimento ou vida boa, exigindo, nesses casos, maior carga argumentativa e maior humildade filosófica.¹⁷

A proposta teórica articulada neste artigo tem implicações de longo alcance para o pensamento e a prática jurídica. No plano da hermenêutica constitucional, ela sugere que o intérprete deve tratar a dignidade não como um conjunto de elementos positivos a verificar, mas como uma pergunta permanente: *há aqui*

¹⁶ "Altivez del paso erguido, Derecho natural consciente o inconsciente es el elemento resistente e insurgente en toda revolución" (Bloch, 1980, p. 135).

¹⁷ A via negativa é operacionalmente superior precisamente nos "casos difíceis" (hard cases) em que concepções positivas divergentes colidem: o critério de violação/degradação tende a produzir maior convergência entre atores morais distintos do que qualquer definição positiva de "vida boa" ou "autonomia genuína" (Matos, 2024)

humilhação? há rebaixamento? há instrumentalização? há impedimento do passo erguido? Quando a resposta é positiva, o direito tem obrigação de intervir, independentemente de qual elemento do catálogo de Sarmento seja mais pertinente.

No plano da crítica jurídica, a perspectiva blochiana obriga a perguntar não apenas se o direito vigente respeita a dignidade, mas se *realiza* as condições históricas de seu exercício. A dignidade como utopia concreta não permite ao jurista contentar-se com a ausência de violações formais: ela exige que se identifiquem as estruturas que bloqueiam sistematicamente o passo ereto (a miséria, a exclusão, a discriminação institucionalizada) e que se mobilize o direito para superá-las (Nascimento; Mascaro, 2008).

No plano da filosofia do direito, a articulação entre a via negativa de Matos e a ontologia blochiana sugere que o Direito Natural crítico, não o metafísico, não o apologético, não o conservador, conserva plena relevância no constitucionalismo contemporâneo. Ele não nos diz o que a dignidade é de uma vez por todas: nos diz que ela *ainda não é* o que deveria ser, e que isso é, para o direito, uma tarefa incessante.

A diferença em relação à teoria de Sarmento¹⁸ e, em medida variável, à de Sarlet¹⁹ e Barroso²⁰ não é de objeto, mas de método e de pressuposição. Todos eles querem que a dignidade seja levada a sério e efetivada na realidade brasileira. A divergência está em como esse objetivo é melhor alcançado: pela determinação positiva de um conteúdo substantivo (Sarmento, Sarlet, Barroso), ou pela identificação rigorosa de violações e pela preservação do horizonte utópico que a dignidade encarna (Matos, Bloch). O argumento deste artigo é que a segunda via é filosoficamente mais sólida, politicamente menos perigosa e juridicamente mais

¹⁸ Barroso (2016) também estrutura a dignidade em três elementos: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário, compartilhando com Sarmento a premissa construtivista positiva.

¹⁹ A definição de Sarlet (2015) é explicitamente bidirecional: a dignidade protege "contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano" (dimensão negativa) e garante "as condições existenciais mínimas para uma vida saudável" (dimensão positiva).

²⁰ Conforme Dworkin, a concepção de dignidade como "igual consideração e respeito" compartilha com a teoria negativa a ênfase na identificação de violações, embora não renuncie a uma fundamentação positiva (Dworkin, 2014).

operativa.

CONCLUSÃO

Este artigo partiu de uma hipótese precisa: se a indeterminação conceitual da dignidade da pessoa humana decorre estruturalmente das tentativas de fixação positiva de seu conteúdo, então uma abordagem negativa, centrada na identificação e recusa de suas violações, articulada à ontologia do ser-ainda-não de Ernst Bloch, oferece maior rigor jurídico-argumentativo e menor suscetibilidade à instrumentalização ideológica do princípio do que qualquer teoria positivo-construtivista, ainda que analítica e sistematizada. O percurso argumentativo empreendido permite afirmar que essa hipótese foi corroborada.

A análise da teoria construtivista de Daniel Sarmiento demonstrou que a decomposição da dignidade em quatro elementos substantivos (valor intrínseco, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento) não resolve o problema da indeterminação: o desloca. Cada elemento carrega, em si mesmo, a mesma contestabilidade filosófica que afligia o conceito original. A autonomia pode ser liberal ou republicana, formal ou substantiva. O mínimo existencial oscila entre limiar de sobrevivência e patamar de florescimento. O reconhecimento pressupõe uma teoria psicossocial específica (a de Honneth) que tem seus próprios pressupostos situados. A multiplicação analítica produz uma indeterminação estruturada, mais sofisticada, mas não menos problemática. E o próprio Sarmiento, como demonstrado, admitiu não ter aprofundado dois dos quatro pilares da teoria, evidenciando que as lacunas são estruturais, não periféricas.

A teoria negativa de Saulo de Matos, por seu turno, confirmou a primeira parte da hipótese: sabemos com maior certeza e convergência o que constitui uma violação de dignidade do que o que seria uma vida plenamente digna. Essa assimetria epistêmica não é acidental, é constitutiva do conceito. Quando os tribunais proíbem tortura, vedação de penas degradantes, trabalho escravo ou discriminação sistemática, não estão afirmando positivamente um modelo de vida humana: estão identificando e interditando o que é indigno. O imperativo kantiano

da não-instrumentalização, fundamento da própria tradição que Sarmento mobiliza, é, ele mesmo, formulado negativamente. A via negativa, portanto, não empobrece o conceito: o ancora onde ele é mais sólido e onde a convergência entre atores filosóficos e religiosos distintos é maior.

A ontologia blochiana confirmou a segunda parte da hipótese. Ao compreender a dignidade como *ser-ainda-não*, utopia concreta inscrita nas tendências objetivas do real e bloqueada pelas estruturas históricas de dominação, Bloch fornece o fundamento ontológico que explica, e não apenas descreve, por que a via negativa é estruturalmente mais rigorosa: a dignidade não é uma essência positiva que os violadores negam, mas uma possibilidade aberta que as estruturas de humilhação bloqueiam. Por isso, reconhecemos a violação antes de reconhecer a realização. A degradação, a humilhação, o *paso erguido* impedido são os sinais mais imediatos e mais certos da dignidade como horizonte de possibilidade real. A imagem do passo ereto não é ornamental: é a expressão de uma exigência ontológica que o direito tem o dever de proteger, e que a teoria positiva tende a domesticar ao reduzi-la a parâmetro de adjudicação.

A articulação entre Matos e Bloch revelou-se, ademais, não apenas possível, mas necessária. Matos opera no plano epistemológico, o que podemos saber com mais segurança sobre a dignidade. Bloch opera no plano ontológico, porque a dignidade é, na estrutura do ser humano e da história, precisamente aquilo que ainda não se realizou. Juntos, fundamentam uma concepção de dignidade que não renuncia à força normativa do conceito, mas a ancora de maneira mais rigorosa, na experiência concreta da humilhação, na interdição jurídica da degradação, no impulso crítico que aponta para além do presente sem cristalizar esse além em uma definição fechada.

O deslocamento metodológico proposto, da definição para a proibição, da essência para o *ser-ainda-não*, tem implicações hermenêuticas concretas. A dignidade deve incidir com força máxima e menor necessidade de ponderação quando há violação identificável do núcleo negativo: tortura, trabalho escravo, tratamento degradante, humilhação institucionalizada. Deve incidir com força intermediária quando há ameaça às condições mínimas de existência, mas com

abertura para a determinação histórica de seu conteúdo. E deve ser aplicada com cautela crescente, e exigência argumentativa maior, quando se avança para afirmações positivas sobre modelos de autonomia, reconhecimento ou vida boa, que são precisamente os territórios onde a captura retórica é mais provável e os riscos de imposição filosófica são mais altos.

Confirmada a hipótese, uma vez que a hipótese não pôde ser refutada, resta enunciar o que ela implica para o debate constitucional brasileiro. A indeterminação da dignidade não é um problema de falta de teoria: é a consequência previsível de toda tentativa de capturar positivamente, em um catálogo fechado, um conceito que é, por constituição ontológica, aberto. A saída não é mais definição, é melhor metodologia. E a melhor metodologia, como este artigo procurou demonstrar, é aquela que começa onde a dignidade é mais reconhecível: onde o *paso erguido* é impedido, onde a pessoa é tratada como objeto, onde a humilhação se institucionaliza. É a partir desse ponto, negativo, concreto, irrecusável, que o direito deve erguer sua proteção. Não como sistema de afirmações sobre o que é a vida digna, mas como barreira intransponível contra o que a destrói.

A dignidade como utopia concreta não é promessa vaga: é programa de transformação incessante. Começa sempre onde o *paso erguido* é impedido, e não termina, porque o ser humano é, por constituição ontológica, um ser de possibilidades ainda não realizadas. É essa inacababilidade estrutural que faz da dignidade não apenas o mais invocado dos princípios, mas o mais exigente dos fundamentos: aquele que nunca permite ao direito contentar-se com o que já alcançou.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana Guerra. **Ernst Bloch e a Felicidade Prometida**. Revista Sociologia em Rede, v. 9, n. 9, p. 79-85, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BLOCH, Ernst. **Derecho Natural y Dignidad Humana**. Tradução para o espanhol de Felipe González Vicén. Madrid: Aguilar, 1980.

BLOCH, Ernst. **O Princípio Esperança**. Tradução de Nélcio Schneider. Rio de Janeiro: Contraponto/EdUERJ, 2005-2006. 3 v.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

DWORKIN, Ronald. **A raposa e o porco-espinho**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

MASCARO, Alysson. **Utopia e Direito: Ernst Bloch e a Ontologia Jurídica da Utopia**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MATTOS, Saulo de. **Teoria negativa da dignidade humana**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

MELEU, Marcelino S.; THAINES, Aleteia Hummes. Estado de Coisas Inconstitucional e população em situação de rua: por uma gramática de superação do estigma e da necropolítica aporofóbica. (2025). **Revista Justiça Do Direito**, 39(2), 71-94. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v39i2.17756>. Acesso em 15 jun. 2026.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Joelton. Resenha: MASCARO, Alysson. Utopia e Direito. **Plural: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 15, p. 165-168, 2008. Disponível em: https://revistas.usp.br/plural/pt_BR/article/view/75235/79000. Acesso em 12 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: entrevista**. [Entrevista concedida ao] Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB e à Comissão de Direito Constitucional da OAB Blumenau. [S.l.]: YouTube, [ano]. 1 vídeo (Xmin

Meleu e Thaines

Dignidade humana entre a posituação construtivista e a utopia concretizável: uma crítica a partir de Ernst Bloch e da teoria negativa

Xseg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MstDhe2yvuA>. Acesso em: 12 jun. 2026.